TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	725661/25
ASSUNTO:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:	COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR
INTERESSADO:	ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, GREEN4T SOLUCOES TI SA, GUSTAVO AGUIAR NEGHERBON, VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR	ANA PAULA CANOVA ABINAJM, CAMILA BARBOZA YAMADA, CHARLES TEIXEIRA BARBOSA, HUGO HAGEMANN, LUIZ ANTONIO FERREIRA BEZERRIL BELTRAO
RELATOR:	CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 1068/26 - Tribunal Pleno

Embargos de declaração. Representação da Lei de Licitações. Contratação direta por inexigibilidade. Manutenção de sala-cofre de data center. Exigência de certificação ABNT NBR 15.247/2004. Alegação de omissão quanto aos limites do controle externo e à aplicação dos artigos 20 e 22 da LINDB. Inocorrência. Fundamentação suficiente. Pretensão de rediscussão do mérito. Via aclaratória inadequada. Não provimento.

RELATÓRIO

Tratam os autos de embargos de declaração opostos pela COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ (CELEPAR) em face do Acórdão n.º 2980/25 (peça 154), do Tribunal Pleno, proferido nos autos de Representação da Lei de Licitações, por meio do qual esta Corte julgou procedente o expediente, reconhecendo a irregularidade da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, para serviços de manutenção de sala-cofre de *data center*, com fundamento, notadamente, na indevida utilização da certificação ABNT NBR 15.247/2004 como elemento restritivo à competitividade.

Em suas razões (peça 158), sustenta a embargante a existência de omissão no julgado, ao argumento de que não teria sido enfrentada, de modo

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.N05O

expresso, a tese defensiva referente aos limites do controle externo sobre decisões de estratégia empresarial, bem como à suposta necessidade de aplicação dos artigos 20 e 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, Decreto-Lei n.º 4657, de 04/09/1942, à luz das consequências práticas da decisão e das dificuldades reais do gestor.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso interposto foi manejado tempestivamente (art. 490 do RITCEPR), por parte legítima (art. 474 do RITCEPR), detentora de interesse de recorrer; portanto, encontra-se presente o conjunto de pressupostos de admissibilidade.

Assim, o feito comporta os requisitos para o seu recebimento.

No mérito, sem razão o embargante.

De início, há que se delimitar o exato alcance dos embargos de declaração, instrumento de natureza integrativa e excepcional, cuja finalidade é restrita à correção de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do artigo 76, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113, de 05/12/2005 – Lei Orgânica desta Corte – e do artigo 490 do Regimento Interno deste Tribunal.

Não se prestam, portanto, à rediscussão do mérito, à reapreciação de fundamentos já examinados ou à obtenção de efeitos modificativos do julgado, salvo em hipóteses excepcionais, inexistentes no caso concreto.

A embargante sustenta que o acórdão recorrido teria deixado de se pronunciar sobre a alegação de que a manutenção da dupla certificação (EN 1047-2 e ABNT NBR 15.247/2004) decorreria de decisão estratégica empresarial, insuscetível de ingerência pelo controle externo, bem como sobre a incidência dos arts. 20 e 22 da LINDB.

Razão não lhe assiste.

Importa destacar que não há obrigação de o julgador rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que enfrente as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, o que efetivamente ocorreu no caso concreto. Indo mais além, importa destacar que o dever constitucional de

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.N05O

fundamentação das decisões judiciais e administrativas não se confunde com a exigência de enfrentamento exaustivo, literal ou individualizado de todos os argumentos apresentados pelas partes. O ordenamento jurídico exige que o julgador aprecie as questões relevantes e determinantes para a solução da controvérsia, e não que responda, ponto a ponto, a cada linha argumentativa deduzida.

Essa compreensão decorre diretamente do princípio do livre convencimento motivado, segundo o qual o julgador forma sua convicção a partir da apreciação racional do conjunto probatório e jurídico dos autos, indicando, de modo claro e coerente, as razões que sustentam a conclusão adotada. O que se exige, portanto, é motivação suficiente, lógica e controlável, e não exauriente no sentido meramente quantitativo.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme nesse sentido:

> "**Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta** (EDcl no AgRg no Ag 492.969/RS, Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJ 14.02.2007; AgRg no Ag 776.179/SP, Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ 12.02.2007; REsp 523.659/MG, Min. João Otávio de Noronha, 2ª Turma, DJ 07.02.2007; AgRg no Ag 804.538/SP, Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, DJ 05.02.2007; REsp 688.536/PA, Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJ 18.12.2006)" (STJ, REsp 799.564/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, jul. 18.10.2007, DJ 05.11.2007).

No caso, o acórdão embargado explicitou de forma clara porque a decisão administrativa não poderia prevalecer frente ao entendimento consolidado desta Corte, afastando, de maneira lógica, a tese de que se trataria de matéria insindicável pelo controle externo.

Da leitura atenta do Acórdão nº 2980/25, verifica-se que a controvérsia foi enfrentada de forma clara, coerente e suficiente, tendo o julgado analisado os fundamentos invocados pela CELEPAR, ainda que em sentido contrário à sua pretensão.

Com efeito, o voto condutor:

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.N05O

(i) reconheceu expressamente que a CELEPAR justificou a contratação direta com base na necessidade de manter certificações técnicas do *data center*, invocando razões de segurança da informação, continuidade dos serviços e posicionamento no mercado;

(ii) enfrentou o argumento da inviabilidade de competição, assentando que a utilização da ABNT NBR 15.247/2004, seja como requisito de qualificação técnica, seja como elemento para caracterizar exclusividade, já foi reputada irregular por esta Corte, no Acórdão nº 3346/2020 – Tribunal Pleno, cujo entendimento se encontra transitado em julgado;

(iii) explicitou que a impropriedade anteriormente reconhecida não se altera pela roupagem jurídica adotada, sendo irrelevante a tentativa de distinguir exigência de qualificação técnica de critério de inexigibilidade, pois, em ambos os casos, há indevida restrição à competitividade;

(iv) delimitou, de forma objetiva, que o controle exercido por este Tribunal não incidiu sobre conveniência ou oportunidade empresarial, mas sobre a regularidade jurídico-administrativa da contratação, à luz dos princípios da licitação e da jurisprudência consolidada desta Corte.

Portanto, inexistente a omissão propalada.

No mesmo sentido, não procede a alegação de omissão quanto à aplicação dos artigos 20 e 22 da LINDB. A decisão embargada ponderou, de forma expressa, as consequências práticas da deliberação, tanto que afastou a aplicação de sanções e a anulação do contrato, justamente em razão da inexistência, à época, de decisão definitiva desta Corte e do risco de prejuízo à continuidade dos serviços essenciais prestados pela CELEPAR. Tal abordagem evidencia que os elementos normativos invocados pela embargante foram considerados de forma implícita, suficiente e fundamentada, inexistindo qualquer lacuna decisória.

O que se verifica, em realidade, é a inconformidade da embargante com a conclusão adotada, pretendendo rediscutir o mérito da decisão sob o rótulo de omissão, finalidade incompatível com a via aclaratória.

VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo**:**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.N05O

I) conhecimento e não provimento do recurso, mantendo-se integralmente a decisão embargada, por seus próprios fundamentos;

II) encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do RITCEPR, após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Conhecer e negar provimento aos embargos de declaração opostos, mantendo se integralmente a decisão embargada, por seus próprios fundamentos;

II. após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, pelo encerramento dos autos, nos termos do artigo 398 do RITCEPR,

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI, e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de maio de 2026 – Sessão Virtual nº 7.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFG.N05O